DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1300/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/10014/2014
PROTOCOLO	:	1516832
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 581/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE LINEZOLIDA 600 MG. MARCA PFIZER. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação para aquisição de linezolida 600 mg da marca Pfizer, estando a formalização contratual e a execução financeira em conformidade com a legislação de regência, devendo, contudo, ser aplicada multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Nota de Empenho nº 581/2014, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 081/2012, celebrado entre a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., cujo objeto é aquisição de linezolida 600 mg – IV, ampola com 1 ml, marca Pfizer, com valor contratual no montante de R$ 119.201,50 (cento e dezenove mil duzentos e um reais e cinquenta centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG-G.JRPC

n° 8599/2013 (processo TC/MS 4976/2013).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -14017/2014 (peça n° 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"1 - Pela Regularidade e Legalidade da formalização do Empenho nº 581/2014 (2ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 - Pela Regularidade e Legalidade da Execução do Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;".

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 296/2015 (peça n° 13), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, igualmente ressalvando a intempestividade.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 581/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do valor empenhado, do total de notas fiscais emitidas e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor inicial do Contrato	**R$ 119.201,50**
Valor Empenhado	**R$ 119.201,50**
Valor da Nota Fiscal Eletrônica	**R$ 119.201,50**
Valor da Ordem Bancária	**R$ 119.201,50**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas (conforme ofício de encaminhamento), referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº

3197/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da contratação pública (3º fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de

Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm